

#### GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Conselheiro Robson Marinho

Segunda Câmara Sessão: <u>1º/8/2023</u>

79 TC-006919.989.20-2 - PREFEITURA MUNICIPAL - CONTAS ANUAIS - PARECER

Prefeitura Municipal: Pedra Bela.

Exercício: 2021.

Prefeito(a): Álvaro Jesiel de Lima.

Advogado(s): David Augusto Casagrande (OAB/SP nº 320.419).

Procurador(es) de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalizada por: UR-3. Fiscalização atual: UR-3.

TÍTULO	SITUAÇÃO	(Ref.)		
Ensino	25,51%	(25%)		
FUNDEB	100%	(90%-100%)		
Profissionais da Educação Básica	70,22%	(70%)		
Pessoal	44,67%	(54%)		
Saúde	29,25%	(15%)		
Receita Prevista	R\$ 29.059.273,77			
Receita Realizada	R\$ 27.915.323,19			
Execução orçamentária – superávit	R\$ 1.666.774,77 – 5,97%			
ecução financeira – superávit R\$ 4247.989,18				
Transferência à Câmara de Vereadores Regular				
Precatórios (pagamentos) Não possui				
Encargos sociais INSS (pagamentos)	Re	egular		

EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS DE DESPESA. GESTÃO FISCAL EQUILIBRADA. ÍNDICE IEGM. ALERTA. INADEQUAÇÕES RELACIONADAS AOS RECURSOS HUMANOS. ADVERTÊNCIA. DEMAIS FALHAS NÃO COMPROMETEM. FAVORÁVEL.

## Relatório

Em exame, as contas prestadas pela **Prefeitura do Município de Pedra Bela,** relativas ao exercício de 2021, que foram objeto de acompanhamento quadrimestral pela equipe técnica da Unidade Regional de Campinas – UR 3, conforme relatórios consignados nos eventos 37 e 67.



### GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Nos respectivos relatórios constam os resultados da verificação dos itens selecionados pela relevância, histórico, materialidade e outros fatores que determinaram sua inclusão nos períodos analisados.

O responsável teve ciência dos apontamentos sem a necessidade de apresentação de justificativas, mas somente com o intuito de adotar providências dentro do próprio exercício, possibilitando a correção de eventuais falhas, resultando numa melhoria das contas apresentadas.

Registre-se que foi autuado o processo TC-922.989.21, para fins de Acompanhamento Especial - Gestão COVID, em relação às medidas de combate à referida pandemia. No caso, a fiscalização informa que o município **não decretou** estado de calamidade pública/emergência, devidamente reconhecido pela Assembleia Legislativa Estadual.

As principais falhas registradas no relatório final (ev. 106) foram as seguintes:

### **Controle Interno**

- cargo de livre nomeação pelo Prefeito Municipal, sendo que o servidor responsável também responde pelo Departamento de Pessoal, fatores que comprometem a independência de atuação necessária ao exercício da função no setor;
- os relatórios elaborados pelo Controle Interno trazem somente dados estatísticos alcançados pela Prefeitura no período, não avaliando a gestão em suas dimensões;
- o setor não exerceu, no período analisado, a fiscalização com atuação prévia, concomitante e subsequente aos atos e fatos administrativos visando à avalição da ação do governo e da gestão dos administradores.

#### IEG-M - I-Planejamento

- não houve a elaboração do Relatório Anual de Avaliação dos Programas Finalísticos Monitorados do PPA pela Prefeitura Municipal;
- as peças que compõem o planejamento não são divulgadas com os indicadores de programas e metas de ações governamentais "previstos X realizados";
- na consulta pública online para elaboração das Peças de Planejamento não há glossário explicando os objetivos, a forma de contribuição e o prazo de coleta em linguagem clara e simples;
- a LOA prevê abertura de créditos adicionais por decreto em percentual acima da inflação;
- não houve a realização de avaliações formais com elaboração de relatórios sobre a execução orçamentária;



#### GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

- inadequações no setor de controle interno;
- entrega intempestiva de documentos ao Sistema AUDESP

#### Dívida de Longo Prazo

- o Balanço Patrimonial do exercício examinado não demonstra adequadamente a dívida real de Longo Prazo, em razão da contabilização da dívida previdenciária na renegociação em 2017, sem descontar os valores já pagos.

### **Demais aspectos relacionados aos Recursos Humanos**

- nomeação em cargos comissionados de: 01 Assistente de Diretoria de Esporte e Lazer; 02 Assessores de Gabinete, e 01 Assistente de D. da Saúde cujas atribuições não possuem características de direção, chefia e assessoramento em desacordo com o artigo 37, inciso V, da Constituição Federal;
- os cargos em comissão estão ocupados em inobservância à jurisprudência deste Tribunal de Contas, haja vista a possibilidade de nomeação de pessoas com nível médio de escolaridade. No exercício havia 5 servidores ocupantes de cargos em comissão sem a formação mínima exigida.
- pagamento de Adicional de Nível Universitário aos ocupantes de cargos que já exigem formação de nível superior como requisito de ingresso;
- pagamento de horas extras de forma rotineira;
- os valores pagos a título de honorários advocatícios não constam de folha de pagamento, desatendendo recomendação desta Casa de Contas.

### **IEG-M-I-Fiscal**

- falta de rotina de fiscalização para detectar contribuintes que deixaram de emitir a Nota Fiscal de Serviços por determinado período ou que apresentaram queda acentuada em suas operações, a fim de detectar o fim das atividades ou a sonegação do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN);
- não houve divulgação de todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa em tempo real;
- envio dos dados, das informações e dos documentos referentes à Gestão Fiscal e à Prestação Anual de Contas fora do prazo estabelecido no Calendário Anual de Obrigações do Sistema AUDESP;

#### **Outros Pontos de Interesse**

- não há Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros – AVCB para os imóveis ocupados pela Prefeitura de Pedra Bela;

<u>Dívida Ativa</u>: ausência de implantação em 2021 do parcelamento incentivado de créditos; facilitação do Pagamento via encaminhamento de boleto bancário ou guia de arrecadação preenchida ao devedor; protesto extrajudicial da Certidão da Dívida Ativa (CDA); inclusão do nome do devedor em Cadastro (Ex. Cadastro Informativo Municipal

- CADIN); Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito;
- nem todos os imóveis de propriedade da municipalidade contam com Escritura Pública e Registro no Cartório de Imóveis.

#### Aplicação no Ensino



### GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

- em visita da fiscalização em duas escolas rurais, observaram-se inadequações como: falta identificação nas unidades escolares, falhas de pintura e azulejo quebrado;
- transporte escolar inapropriado: sujo, com pneus careca, bancos danificados, sem cinto de segurança e motorista sem habilitação.

#### IEG-M - I-EDUC

- mais de 10% do quadro de professores de creche são temporários; Menos de 50% dos estabelecimentos de Pré-Escola possuem turmas em tempo integral;
- menos de 25% dos alunos de Pré-Escola e dos Anos Finais do Ensino Fundamental concluíram o ano letivo em período integral durante o exercício de 2021;
- nem todos os estabelecimentos que oferecem os Anos Iniciais do Ensino Fundamental possuem laboratório de informática
- rotatividade de professores superior a 20% em estabelecimentos dos Anos Finais do Ensino Fundamental e nem todos os professores dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental possuem formação de nível superior obtida em curso de licenciatura;
- não houve entrega do uniforme escolar aos Anos Iniciais do Ensino Fundamental em 2021:
- a Prefeitura Municipal possui, em média, mais de 10 alunos por computador para as turmas dos Anos Finais do Ensino Fundamental;
- nem todos os professores regentes dos Anos Finais participaram de cursos de capacitação no ano de 2021;
- nem todos os estabelecimentos de ensino da rede pública municipal possuíam Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros AVCB vigente no ano de 2021.

#### IEG-M - I-SAÚDE

- nem todas as metas previstas para os indicadores do Plano Municipal de Saúde (2018-2021) foram atingidas, comprometendo a eficácia das ações governamentais;
- não houve treinamento específico aos membros do Conselho Municipal de Saúde;
- não foram apresentados os Relatórios do 1º e 2º Quadrimestres de 2021 em audiência pública na Câmara Municipal dentro do prazo;
- nenhuma unidade de saúde (estabelecimento físico) possui AVCB (Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros) ou CLCB (Certificado de Licença do Corpo de Bombeiros;
- nem todas as unidades de saúde (estabelecimentos físicos) possuem alvará de funcionamento da Vigilância Sanitária;
- não houve gestão do estoque de insumos para controle de vetores (inseticidas, larvicidas) de interesse da Vigilância em Saúde, incluindo o armazenamento e o transporte desses insumos para seus locais de uso;
- não houve implantação da Ouvidoria da Saúde.

<u>Verificação de Resolutividade No Agendamento De Exames E Consultas De Especialidades Médicas</u>: demanda reprimida nas consultas e nos exames médicos no Município, em afronta ao direito social da saúde, garantido pelo artigo 6º da Constituição Federal, bem como ineficácia por parte do Poder Executivo na gestão de políticas sociais relacionadas às ações e serviços de saúde, em descumprimento ao artigo 196 do referido diploma legal;

<u>Publicação de Escalas dos Profissionais da Saúde em Sítios Eletrônicos (Internet):</u> o Município não publica a escala de plantões e consultas dos profissionais de saúde em



### GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

sítios eletrônicos, em inobservância ao artigo 5º, inciso XXXIII, da Constituição Federal e ao artigo 8º, *caput*, da Lei Federal nº 12.527, de 18/11/2017.

#### IEG-M - I-AMB

- não foi instituída lei regulamentando a proibição de queimada urbana pelo Município;
- nem todas as metas do plano municipal ou regional de saneamento básico e de Resíduos sólidos foram cumpridas dentro do prazo;
- o cronograma de metas do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (PMGIRS) não contém previsão das metas de redução de resíduos sólidos secos dispostos em aterros;
- a Prefeitura Municipal não possui Plano de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil (PGRCC) elaborado e implantado, contrariando o artigo 11 da Resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA) nº 307, de 5 de julho de 2002 e suas alterações;
- segundo dados constantes na base do SNIS referência 2020, uma parcela dos domicílios do município estava em situação de risco de inundação.
- nem todas as metas do Plano Municipal de Saneamento Básico foram cumpridas;
- a Agência Reguladora de Serviços Públicos do Estado de São Paulo ARSESP apontou uma série de não conformidades em 2021, referentes à qualidade da prestação dos serviços de abastecimento de água, esgotamento sanitário e comercial;
- a Prefeitura não cumpriu a meta do Plano Municipal de Gestão Integrada sobre a redução de resíduos Sólidos;

### Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema AUDESP

- divergência entre os dados registrados pela origem e os informados ao Sistema AUDESP, em inobservância às Instruções deste Tribunal.

## Perspectivas de Atingimento das Metas Propostas pela Agenda 2030 entre Países-Membros da ONU, Estabelecidas por meio dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável – ODS

- tendo em vista as análises apuradas, indica-se que o Município poderá não atingir algumas metas dos ODS conforme apontado no corpo do relatório.

Após notificação de estilo (ev. 106) e de prazo dilatado a pedido (ev. 124), vieram aos autos alegações de defesa e documentos (ev. 130).

### As Unidades de Economia e Jurídica, com o aval da Chefia de

**ATJ** (ev. 156), por atestarem a boa situação econômico-financeira da Municipalidade e o atendimento a todos os limites legais e constitucionais de despesa, entendem que as falhas registradas na instrução do feito podem ser alçadas ao campo das advertências. Assim, **a ATJ encerra sua manifestação** 



#### GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

pela emissão de parecer favorável às contas da Prefeitura Municipal de Pedra Bela, relativas ao exercício de 2021.

De outro norte, o **Ministério Público de Contas** (ev. 168) entende que estão a obstar a aprovação da matéria as questões relacionadas à deficiência do IEGM e as inadequações relacionadas à gestão de pessoal. Conclui, assim, pela emissão **de parecer desfavorável** aos demonstrativos de Pedra Bela, relativas ao exercício de 2021.

Conforme dados do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, INEP, do Ministério da Educação, a situação operacional da educação no Município em exame é retratada nas Tabelas abaixo:

IDEB - Índice Nacional de Desenvolvimento da Educação Básica

	Nota Obtida							Nota Obtida Metas						
Pedra Bela	2009	2011	2013	2015	2017	2019	2021	2009	2011	2013	2015	2017	2019	2021
Anos Iniciais	5,4	5,8	4,9	6,1	6,4	6,7	5,7	5,1	5,4	5,7	6,0	6,2	6,4	6,7
Anos Finais	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM

NM = Não municipalizado

Fonte: INEP

### Dados da Educação

•						
	Alunos mati	riculados	Gasto em Educação			
	2020	2021	2020	2021		
Pedra Bela	901	906	R\$ 7.061.596,02	R\$ 7.999.748,41		
Região Administrativa de Campinas	633.969	632.531	R\$ 7.278.118.741,02	R\$ 8.599.946.521,50		
<<644 municípios>>	3.197.415	3.200.596	R\$ 33.042.679.669,64	R\$ 38.562.471.332,09		

	Gasto anual por aluno		
	2020	2021	
Pedra Bela Região Administrativa de	R\$ 7.837,51	R\$ 8.829,74	
Campinas	R\$ 11.480,24	R\$ 13.596,09	
<<644 municípios>>	R\$ 10.334,19	R\$ 12.048,53	

Fonte: Censo Escolar / AUDESP



## GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

A situação operacional da saúde no Município apresenta-se na seguinte conformidade:

#### Dados da Saúde

	Habita	ntes	Gasto em Saúde			
	2020	2021	2020	2021		
Pedra Bela	6.110	6.127	R\$ 5.738.856,85	R\$ 7.909.621,01		
Região Administrativa de Campinas	7.200.859	7.272.506	R\$ 8.016.350.064,24	R\$ 8.896.925.826,95		
<<644 municípios>>	33.964.101	34.252.760	R\$ 35.900.787.791,18	R\$ 39.470.902.906,41		

	Gasto anual por habitante		
	2020	2021	
Pedra Bela Região Administrativa de	R\$ 939,26	R\$ 1.290,95	
Campinas	R\$ 1.113,25	R\$ 1.223,36	
<<644 municípios>>	R\$ 1.057,02	R\$ 1.152,34	

Fonte: Censo Escolar / AUDESP

O Município possui a seguinte série histórica de classificação no Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEG-M):

#### Dados do IEGM

Faixas de Resultado	IEGM	i-Educ	i-Saúde	i-Planejamento	i-Fiscal	i-Amb	i-Cidade	i-Gov TI
2014	В	B+	В	В	B+	B+	С	С
2015	В	В	B+	В	B+	С	С	С
2016	C+	С	В	C+	B+	С	С	С
2017	С	С	С	С	C+	С	С	С
2018	С	С	C+	С	В	С	С	С
2019	C+	В	В	С	B+	С	С	С
2020	C+	C+	C+	С	B+	С	С	C+
2021	С	С	C+	С	B+	С	C+	C+

### Contas anteriores:

Exercício	Processo	Parecer	D.O.E.
2020	TC 2936.989.20	favorável	01/09/2022
2019	TC 4588.989.19	favorável	05/10/2021
2018	TC 4247.989.18	desfavorável	05/10/2021 <sup>1</sup>

É o relatório.

Rcbnm

<sup>11</sup> Tribunal Pleno



GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

<u>Voto</u> TC 006919.989.20-2

Na companhia de ATJ, entendo que as contas da **Prefeitura Municipal de Pedra Bela** merecem aprovação. Os principais aspectos legais e constitucionais de despesa que norteiam o exame de aludidos demonstrativos estão em ordem, a gestão fiscal foi responsável e não há irregularidades com força suficientemente grave a comprometê-las.

Quanto aos aspectos legais e constitucionais, destaque-se que na manutenção e desenvolvimento do **ensino** houve investimento no equivalente a **25,51**% da receita oriunda de impostos e transferências, atendendo, assim, ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal.

No exercício em exame foi aplicado 94,72% do FUNDEB recebido, observando o percentual mínimo de 90%, sendo que, por meio de crédito adicional aberto para tal finalidade, houve a utilização da parcela diferida no 1º quadrimestre do exercício seguinte, atendendo-se ao artigo 25, caput e §3º, da Lei Federal n.º 14.113, de 25 de dezembro de 2020. Demais, houve o emprego de 70,22% de referido fundo na remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, dando cumprimento ao artigo 212-A, XI, da Constituição Federal e ao artigo 26 da Lei Federal n.º 14.113, de 25 de dezembro de 2020.

Nas ações e serviços públicos de **saúde**, os órgãos de instrução atestaram que a administração aplicou o correspondente a **29,25**% da arrecadação de impostos, atendendo, portanto, ao que prescreve o artigo 7º, da Lei Complementar nº 141/12, e as **despesas com pessoal e reflexos não** ultrapassaram o limite máximo fixado pelo artigo 20, inciso III, letra "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal, pois, corresponderam a **44,67**% da receita corrente líquida do município.



### GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

No que se refere à qualidade desses gastos, com base no IEGM, a Prefeitura obteve a classificação "C – baixo nível de adequação", o que também ocorreu nos indicadores I-Plan; I-Educ e I-Amb. Houve manutenção dos indicadores I-Fiscal; I-Saúde e I-Gov TI, sendo que o único indicador em que houve evolução foi o I-Cidade. Entretanto, mesmo que os parâmetros de efetividade estejam em grau abaixo do desejável e aponte para hipotética inércia do Executivo face ao aprimoramento de suas intervenções, há de se levar em consideração o fato de que em 2021 persistia o período pandêmico. Diante disso, cabe ao caso apenas advertir o gestor para que adote medidas de correção das ocorrências mencionadas na instrução, com vistas a avançar na qualidade de sua gestão e dos serviços prestados à população, de modo a aprimorar todos os indicadores.

Com relação à gestão fiscal, no quadro geral, se verifica que a Municipalidade observou o Princípio da Gestão Equilibrada, preconizado no § 1°, do art.1°, da LRF.

O resultado da execução orçamentária foi superavitário de R\$ 1.666.774,77 ou 5,97%; a situação financeira do Município apresentou ao final do exercício um superávit financeiro da ordem de R\$ 4.458.768,35, elevando o resultado registrado no exercício anterior e evidenciando, com isso, a existência de recursos disponíveis para o total pagamento de suas dívidas de curto prazo, registradas no Passivo Financeiro; os resultados econômico e patrimonial mantiveram-se positivos e houve investimentos da ordem de 9,17% da RCL.

O aumento da dívida de longo prazo foi devido aos parcelamentos de encargos previdenciários de exercícios anteriores. Sobre o registro da fiscalização de que o balanço patrimonial não demonstra adequadamente referida dívida, a defesa informa que apresentou documento da Receita Federal da época do acordo (28/07/2017), em que consta o valor original da dívida de R\$ 599.232,42, reduzido para R\$ 500.862,66 e informa que ficou sem a



GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

possibilidade de acompanhar pelo e-CAC a movimentação desse estoque neste exercício em razão de que o sistema da Receita Federal estava passando por uma mudança tecnológica, o que impossibilitava a emissão de demonstrativos. Diante do exposto e porque a fiscalização atestou o cumprimento do acordo mencionado, apenas recomendo à Prefeitura para que acompanhe essa situação de modo a registrar adequadamente os valores a serem liquidados a longo prazo.

A Prefeitura não possui dívidas judiciais junto ao Tribunal de Justiça; houve o pagamento de todos os requisitórios de baixa monta vencidos no exercício; os encargos sociais do período foram devidamente recolhidos; os repasses à Câmara Municipal não ultrapassaram o limite máximo constitucional, sendo suficientes para cobertura das despesas do Legislativo; e os subsídios dos agentes políticos atenderam à lei de fixação e aos limites constitucionais.

A Fiscalização analisou por amostragem as contratações de pessoal por tempo determinado efetuadas no exercício quanto aos aspectos legais, formais e princípios gerais da administração pública, não detectando ocorrências dignas de nota

O Quadro de Pessoal é composto por 398 cargos. Desses, 351 são efetivos e estão ocupados 244. Comissionados são 47 e estão providos 22.

Para as ocorrências relacionadas aos cargos em comissão, a Prefeitura demonstra que firmou Termo de Ajuste de Conduta com o Ministério Público Estadual, tendo como objetivo a estrutura do seu quadro de pessoal, sendo que referido TAC foi homologado pelo Conselho Superior do Ministério Público, e que já foram adotadas diversas providências constantes do referido documento, bem como orientações e determinações deste E. Tribunal de Contas. Sendo assim, tolero, ainda neste exercício, tais ocorrências, mas determino que a administração observe a orientação traçada no Comunicado SDG nº 32/15, onde se estabelece que "as leis devem definir com clareza as



### GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

atribuições e a escolaridade exigidas para provimento de cargos em comissão de Direção e Assessoria exclusivos de nível universitário, reservando-se aos de Chefia a formação técnico-profissional apropriada".

Estendo tal tolerância para as questões pertinentes aos pagamentos de gratificação de nível superior para os cargos de professor I e II e de horas extras. A primeira, porque se deu em cumprimento à disposição legal vigente e por se tratar de ocorrência inédita no exame das contas da Prefeitura. E, a segunda, por conta do período pandêmico, onde a quase totalidade de horas pagas em sobrejornada destinou-se a servidores públicos de motorista, em especial lotados no Departamento Saúde. Entretanto, não obstante tais considerações, determino o encaminhamento de peças dos autos ao Exmo. Procurador-Geral de Justiça, para eventual análise da constitucionalidade de dispositivos da Lei Municipal nº 84/2009, que autoriza a concessão de mencionada gratificação, e advertência à Prefeitura acerca do pagamento de horas extras.

Por fim, diante das justificativas apresentadas, considero que as falhas remanescentes registradas no laudo de fiscalização podem ser relegadas ao campo das advertências,

Sendo assim, considerando que as questões mais relevantes na análise das contas sob a ótica dos princípios da anualidade, unidade e universalidade foram observadas, meu voto é pela emissão de parecer favorável à aprovação das contas prestadas pela Prefeitura Municipal de Pedra Bela, relativas ao exercício de 2021, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do parecer, determino que se expeça **ofício** ao Executivo com as seguintes advertências:

- garanta a efetiva atuação do Sistema de Controle Interno, dando cumprimento ao disposto no art. 74 da Constituição Federal;



#### GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

- faça constar em folha de pagamento os valores recebidos pelos procuradores municipais a título de honorários advocatícios;
- corrija as impropriedades apontadas pelo IEG-M, conferindo maior efetividade aos serviços prestados à população e visando alcançar as metas propostas pelos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável da ONU;
- -promova a adequação dos cargos providos em comissão às normas legais e constitucionais, como também observe a orientação traçada no Comunicado SDG nº 32/15: e
- evite a habitualidade do serviço extraordinário, em prestígio aos princípios da economicidade e da eficiência, evitando-se a descaracterização da excepcionalidade da sobrejornada;
- aprimore seu sistema de cobrança da dívida ativa, atentando ao disposto nos artigos 13 e 58 da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- regularize a situação dos imóveis municipais que não possuem escritura pública e registro no cartório de imóveis;
- promova medidas imediatas para o correto registro nas peças contábeis dos valores a serem liquidados a longo prazo;
- sane as impropriedades estruturais observadas em visita in loco às unidades de ensino;
- disponibilize na internet as escalas dos profissionais da saúde;
- sane os apontamentos referentes ao plano municipal de saneamento básico e à gestão dos resíduos sólidos;
- alimente o Sistema AUDESP com dados fidedignos, atendendo aos princípios da transparência e da evidenciação contábil (art. 1º da LRF e art. 83 da Lei 4.320/1964), observando o Comunicado SDG nº 34/2009;
- planeje adequadamente suas políticas públicas, visando o melhor atendimento à população e o atingimento das metas propostas pela Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável da ONU; e



### GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

- disponibilize de forma tempestiva a esta e. Corte toda a documentação necessária ao adequado exercício do controle externo.

Ainda a margem do parecer determino oficiamento ao Exmo. Procurador-Geral de Justiça para eventual análise da constitucionalidade de dispositivos da Lei Municipal nº 84/2009 que autoriza a concessão de gratificação de nível superior, encaminhando, na oportunidade cópia de peças dos autos (ev. 91 - item B.1.11.2 e arquivo 23 e ev. 37 – arquivo 11).

Arquivem-se definitivamente eventuais expedientes eletrônicos referenciados. Fica também autorizado o arquivamento, quando oportuno, deste processo.

É como voto.